

AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINSP, CNPJ 17.572.030/0001-75, por sua Presidente e representante legal, conforme cópia do seu estatuto em anexo, vem mui respeitosamente perante esta egrégia Corte, com fundamento no art. 74, §2º, da Constituição Federal, no art. 55, §3º, da Constituição Estadual, no art. 79 da Lei Orgânica do TCE/RN, e no art. 293 do Regimento Interno desta Corte, apresentar **DENÚNCIA**, em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por atos omissivos praticados pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário de Estado do Planejamento e pelo Controlador Geral do Estado**, nos termos a seguir expostos.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em linha com o art. 37 (princípio da publicidade), dispõe sobre a transparência na gestão orçamentária e financeira, estatuidando com muita clareza:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

II - liberação ao **pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**;

e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, **os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações** referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – **quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – **quanto à receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Não obstante essa clareza solar, até a presente data o Estado jaz omissso no dever de prestar contas, não alimentando o Portal da Transparência com nenhuma informação sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, sejam os dados sobre a receita sejam os dados sobre a despesa pública potiguar.

Essa omissão pode implicar em responsabilização pessoal dos gestores recalcitrantes, podendo configurar improbidade administrativa, conforme capitulado no art. 11, IV, que sanciona o ato de “negar publicidade aos atos oficiais”, como sejam os atos de arrecadação e dispêndio de recursos públicos.

Por essas razões, requer a esta Corte a adoção das medidas cabíveis a fim de apurar a omissão dolosa, aplicação a sanção cabível, além de determinar cautelar e liminarmente (i) a divulgação dos atos relativos à receita e à despesa pública estadual, no portal da transparência e (ii) a manutenção atualizada do portal da transparência, na forma dos art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal (RN), 08 de março de 2023.

JANEAYRE ALMEIDA DE SOUTO

Presidente